



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Presidente Antônio Carlos		UF: MG
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Elói Mendes, com sede no município de Elói Mendes, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23000.021010/2020-36		
PARECER CNE/CES Nº: 396/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/8/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo, distribuído no sistema SEI sob o nº 23000.021010/2020-36 tem como requerimento o descredenciamento voluntário com a extinção de todos os cursos superiores da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Elói Mendes, código e-MEC nº 14206. A Instituição de Educação Superior (IES) com sede na Rua Bráz Biagini, nº 101, Centro, no município de Elói Mendes, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, código e-MEC nº 221.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) exarou a Nota Técnica nº 3/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, por meio do qual traz a análise do procedimento administrativo para o descredenciamento voluntário, diante das razões expostas pela requerente.

[...]

Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 3/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.021010/2020-36

INTERESSADO: FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE ELÓI MENDES

Aditamento. Descredenciamento voluntário. Faculdade Presidente Antônio Carlos de Elói Mendes (cód. 14206).

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Elói Mendes (cód. 14206), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida IES, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos (cód. 221), foi credenciada pela Lei Estadual nº 14.202 de 27 de março de 2002.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

4. Conforme afirmado no Ofício nº 1016/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (2382192), o processo de supervisão ficará aberto na CGSE até a conclusão do processo de descredenciamento voluntário.

5. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Elói Mendes, no estado de Minas Gerais. Seu campus era baseado na Rua Bráz Biagini, nº 101, Centro, e ofertava os seguintes cursos:

Curso	Código do curso
Pedagogia, licenciatura	68702

6. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício s/nº de 25 de agosto de 2020, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

7. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

8. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (Grifo no original)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

9. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

10. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas

de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

11. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.

12. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

13. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, "b", acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (fls. 3 a 5 do documento 2236097) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos Declaração de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante da Fundação Presidente Antônio Carlos (cód. 221).

14. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processo regulatório de credenciamento institucional em trâmite no sistema e-MEC. (200903546)

CONCLUSÃO

15. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Elói Mendes (cód. 14206) e, em decorrência, à extinção do curso de Pedagogia, licenciatura, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Elói Mendes, apontando ainda que a Fundação Presidente Antônio Carlos (cód. 221), CNPJ 17.080.078/0001-

66, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

16. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

À consideração superior.

DÉBORA MIRANDA GONÇALVES

Assistente Técnico

Aprovado.

EDUARDO AMARAL

Coordenador-Geral de Credenciamento de Instituições de Educação Superior

Aprovado.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

Diretor de Regulação da Educação Superior

Aprovo.

DANILO DUPAS RIBEIRO

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Considerações do Relator

A Nota Técnica conclui propondo o acolhimento dos pedidos formulados pela requerente, diante disso, acompanho a manifestação contida no documento mencionado e apresento o voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Elói Mendes, com sede na Rua Bráz Biagini, nº 101, Centro, no município de Elói Mendes, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Fundação Presidente Antônio Carlos ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Elói Mendes.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente